



Número: **0600519-73.2024.6.15.0028**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

Última distribuição : **19/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SAMUEL NOBREGA TAVARES (REPRESENTANTE)	
	RODOLPHO DINIZ ALVES (ADVOGADO)
JOÃO BATISTA DE SOUZA JÚNIOR (REPRESENTADO)	
	ALEXANDRE NUNES COSTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123829170	06/03/2025 11:25	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600519-73.2024.6.15.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB

REPRESENTANTE: SAMUEL NOBREGA TAVARES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODOLPHO DINIZ ALVES - PB25951

REPRESENTADO: JOÃO BATISTA DE SOUZA JÚNIOR

Advogado do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRE NUNES COSTA - PB10799

SENTENÇA

Cuida-se de AIJE ajuizada por Samuel Nóbrega Tavares contra João Batista de Souza Júnior (“Junior Contigo”), qualificado nos autos, pelos fatos e fundamentos constantes na inicial.

Sustenta, em síntese, , que o promovido praticou abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio, tendo abordado o popular “Lucas Bruno”, oferecendo-lhe emprego e dinheiro, tendo este intermediado a compra de votos.

Citado, houve apresentação de contestação refutando as alegações autorais.

O Ministério Público interveio no feito e pugnou pelo reconhecimento da litispendência.

Em síntese, é o que cumpre relatar. Passo a decidir.

Inquestionavelmente, este processo padece do vício da litispendência. Tal figura ocorre quando é ajuizada ação que contenha a tríplice identidade, ou seja, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido de ação anteriormente ajuizada.

O Código de Processo Civil (art. 337, § 3º) disciplina que há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Analisando este feito, verifica-se que o mesmo foi ajuizado em duplicidade, pois a ação visando obter a inelegibilidade (cassação do diploma e mandado) do demandado possui, mesmas partes, objetivo e causa de pedir da AIJE 0600519-73.2024.6.15.0028, o qual fora julgada por este juízo, encontrando-se em fase recursal.

É mister salientar que a litispendência é pressuposto processual objetivo negativo, podendo ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo *ex officio*, antes de se proferir sentença de mérito, pois não há preclusão *pro judicato* para as questões de ordem pública, como as objeções processuais.

Ante o exposto, com esteio nas disposições do art. 485, V, do Código de Processo Civil, **declaro extinto o**



processo, sem resolução do mérito, em razão da litispendência, bem como.

Sem custas e honorários, por serem incabíveis.

Decorrido o prazo recursal *in albis*, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, **independentemente de nova conclusão, desentranhando em seguida.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1 CPC, art. 267, § 3º: “O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento”.

Data e assinatura eletrônica

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juíza de Direito

